



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Do instituto da Desaposentação: possibilidade do segurado auferir melhores benefícios

Elaine Mara Dias Bastos Rodrigues

Rio de Janeiro
2014

ELAINE MARA DIAS BASTOS RODRIGUES

Do instituto da Desaposentação: possibilidade do segurado auferir melhores benefícios

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE DO SEGURADO AUFERIR MELHORES BENEFÍCIOS

Elaine Mara Dias Bastos Rodrigues

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Advogada.

Resumo: O presente trabalho busca realizar uma análise técnica sobre o instituto da Desaposentação, na medida em que representa um instrumento pelo qual o aposentado que continuou ativo e a contribuir para a Previdência Social tenha a possibilidade de renunciar a aposentadoria que fora concedida em busca de um benefício futuro mais vantajoso. Apesar de não existir regulamentação legal para a Desaposentação, é o próprio Poder Judiciário que ao julgar os conflitos decorrentes do instituto vem legislando. Dessa forma, o tema ganha relevância social e jurídica para sua futura implementação no ordenamento jurídico a fim de que os segurados possam ter garantidos os seus direitos.

Palavras-chave: Desaposentação. Aposentado. Previdência Social. Renúncia.

Sumário: Introdução. 1. Origem do instituto da Desaposentação no Brasil. 2. Fundamentos legais do pedido. 3. Implementação no ordenamento jurídico pátrio. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática da Desaposentação, instituto através do qual o aposentado ativo, ou seja, aquele que se aposentou, mas continua trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, possa renunciar à sua aposentadoria, para que no futuro consiga auferir benefícios mais vantajosos.

É importante destacar que a pesquisa assume relevo social e jurídico na medida em que milhares de ações tramitam hoje perante o Poder Judiciário, onde os segurados buscam se desaposentar. Isso ocorre pela falta de previsão legal do instituto e a única via para conseguir tal direito é a judicial.

Em que pese alguns doutrinadores e algumas decisões judiciais sejam contrárias à possibilidade jurídica do referido instituto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso repetitivo que a Desaposentação é um direito do segurado.

Para tanto, principiar-se-á, no primeiro capítulo, a análise sobre a origem do instituto. Isso porque em razão dos inúmeros casos em que devido ao aumento da expectativa de vida do brasileiro e a sua manutenção no mercado de trabalho, a fim de complementar a renda familiar, o aposentado ativo pode renunciar a sua aposentadoria visando receber no futuro benefício mais vantajoso computando o novo período laboral após a primeira aposentadoria, através da Desaposentação.

Em seguida, no segundo capítulo, o estudo será direcionado sobre a ausência de previsão legal do instituto, sendo a única saída do segurado a via judicial. Nesse sentido busca-se com base na jurisprudência dos tribunais superiores demonstrar os fundamentos legais que permitem o pedido de Desaposentação.

E, encontrar-se-á no terceiro capítulo, a possibilidade de implementação da Desaposentação no ordenamento jurídico pátrio, através da atuação do Poder Legislativo para que se estabeleça maior segurança jurídica e respaldo legal ao instituto, com análise sobre o atual Projeto de Lei 91/2010¹ sobre a questão.

Portanto, é de grande relevância essa discussão, a fim de se demonstrar que o segurado tem direito subjetivo de renunciar a sua aposentadoria para obter benefício mais vantajoso no futuro.

É válido ressaltar a necessidade da Desaposentação ser legalmente garantida por lei, a fim de tutelar o direito da classe de aposentados ativos. Dessa forma é imperioso que o Poder Legislativo atue de forma a tornar legal a possibilidade de renúncia pelo segurado, pois

¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 91/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96319>. Acesso em: 14 out. 2013.

diante da ausência de previsão legal, o Poder Judiciário acaba sendo o único meio para se alcançar o direito à renúncia da aposentadoria.

Por fim, a presente pesquisa visa demonstrar que apesar de existir algumas decisões desfavoráveis à Desaposentação, o melhor entendimento é seguir a linha do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o seu entendimento pelo cabimento do instituto.

1. ORIGEM DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO BRASIL

Malgrado tenha o texto constitucional dado caráter social ao Direito Previdenciário, ao passo que a aposentadoria é uma garantia fundamental assegurada a todos os trabalhadores urbanos ou rurais conforme o artigo 7º, XXIV da Carta Magna², é sabido que na maioria das vezes isso é insuficiente em face de todas as necessidades básicas do segurado.

Nesta perspectiva, verifica-se que os gastos do aposentado são muito maiores do que a prestação pecuniária recebida, e em virtude disso, para complementar a renda familiar, muitos retornam ao mercado de trabalho.

Em contrapartida a essa volta à atividade laborativa, o segurado é obrigado a contribuir ao sistema previdenciário, conforme a determinação legal do artigo 12, §4º da Lei n. 8.212/1991³:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

³ BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

Contudo, pela idade já avançada do segurado ele não conseguirá completar os requisitos necessários para atingir uma segunda aposentadoria computando essas novas contribuições.

Vale ressaltar ainda, que segundo dispõe o artigo 18, §2º da Lei n. 8.213/91⁴ o segurado não terá direito a nenhuma prestação em razão da nova atividade:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Dessa forma verifica-se que o segurado não terá direito a nenhuma contraprestação da Previdência Social, pois é vedada a concessão de duas aposentadorias cumulativas por um mesmo regime previdenciário, o que impede que ele mesmo tendo o direito possa pleitear uma nova aposentadoria.

Há que se destacar ainda que houve a extinção do Pecúlio, pela Lei n. 8.870/94⁵ e pela Lei n. 9.129/05⁶, que consistia em uma verba paga em parcela única na qual o segurado recebia todas as contribuições do exercício da nova atividade após a aposentadoria.

Desse modo, o segurado não tem mais nenhum benefício previdenciário que possa garantir o mínimo de retorno das novas contribuições que ele é obrigado a pagar ao sistema de previdência social em relação à nova atividade laboral. O que demonstra um prejuízo ao aposentado.

É importante frisar que foi nesse cenário dos anos 90 que surgiu o instituto da Desaposentação no Brasil. Sendo assim, ela vem sendo requerida tanto por trabalhadores que

⁴ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

⁵ BRASIL. Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>. Acesso em: 14 out. 2013.

⁶ BRASIL. Lei n. 9.129, de 20 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9129.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

ingressaram cedo no mercado de trabalho, e que por isso, se aposentaram mais jovens e continuam exercendo atividade laboral, como também por aqueles que optaram pela aposentadoria proporcional até 1998 e continuaram a trabalhar após isso.

Nesse sentido, busca-se na doutrina nas palavras de Wladimir Novaes Martinez⁷, que foi um dos primeiros autores a conceituar o instituto que se trata de “[...] ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção, que compreende a desistência com declaração oficial desconstitutiva”.

Outro ilustre doutrinador, Fábio Zambitte Ibrahim⁸ definiu a Desaposentação como sendo a:

[...] possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio da Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, com objetivo de melhoria do status financeiro do aposentado.

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁹, a Desaposentação é o “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.”

Segundo Ivani Contini Bramante¹⁰, a Desaposentação é “o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário no regime de origem, de modo a tornar possível a contagem do tempo de serviço prestado em outro regime.”

Outra visão sobre a Desaposentação é a de que tal instituto consiste na “renúncia ao benefício concedido para que o tempo de contribuição vinculado a este ato de concessão

⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Desaposentação*. São Paulo: Ltr. 2008. p. 28.

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. Rio de Janeiro: Ímpetus. 2005. p.25.

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 10. ed. Campinas: Conceito. 2008. p. 534 e 535.

¹⁰ BRAMANTE, Ivani Contini. Desaposentação e nova aposentadoria. Rio de Janeiro: *Revista RDA*, a. XXV, n. 114, mar/01. p.150 e 151.

possa ser liberado, permitindo seu cômputo em novo benefício, mais vantajoso”, segundo as palavras de Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti¹¹.

À luz das definições acima verifica-se que a Desaposentação consiste em uma renúncia à aposentadoria feita de forma voluntária pelo segurado para que ele retorne à situação anterior da jubilação. Isso significa que o aposentado vai renunciar ao benefício anteriormente concedido a ele para que possa aproveitar o tempo de contribuição vinculado a este ato de concessão para ser usado no futuro, com o objetivo de auferir benefício mais vantajoso.

Dessa forma, é nítido que o novo período de contribuição referente à continuidade no mercado de trabalho, junto com o tempo de contribuição da aposentadoria anterior, pode fazer diferença na obtenção de um benefício melhor.

Através da Desaposentação se consegue atingir um equilíbrio, retirando o prejuízo que o segurado teria, pois continuaria a contribuir para o sistema previdenciário sem ter nenhuma contrapartida a seu favor.

Trata-se, portanto, de uma faculdade que o segurado pode se valer, devendo ser analisado casuisticamente mediante cálculos, se haverá vantagem ou não para se valer do instituto.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, portanto, o segurado tem direito de renunciar, conforme se depreende na decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin¹² no Superior Tribunal de Justiça que diz que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.” [...].

¹¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. *Desaposentação: teoria e prática*. 10. ed. Curitiba: Juruá. 2010. p. 60.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.488/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção, DJe 14/5/13. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414>>. Acesso em: 14 out. 2013.

Nesse sentido, é válido ressaltar o conceito de renúncia consoante o doutrinador Oswaldo Aranha Bandeira de Mello¹³, onde estabelece que renúncia:

É o ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual se abdica de um direito. Constitui modo de extinção de direito. É ato puro e simples, por isso não admite condição e é irreversível uma vez consumado.

Contudo, na Desaposentação não se trata de simples renúncia, onde se abriria mão da aposentadoria e do recebimento das prestações devidas, mas sim de uma renúncia qualificada, pois o segurado somente vai renunciar o recebimento das prestações devidas, porém vai utilizar o tempo de serviço computado para essa aposentadoria renunciada para somar às novas contribuições para auferir novo benefício mais vantajoso.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS DO PEDIDO

Cumpre relembrar que a Desaposentação ainda não possui regulamentação legal, o que torna a via judicial a única solução para aqueles que querem se valer do instituto. Dessa forma, muito se discutiu na jurisprudência acerca da possibilidade do pedido de Desaposentação.

Atualmente, milhares de ações com pedido de Desaposentação tramitam hoje nos estados e algumas já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, que no início a tendência era decisões favoráveis ao segurado, e hoje já está pacificada a posição pela possibilidade da Desaposentação.

¹³ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 573.

Nesse diapasão, contudo, ainda existem julgados que são contrários ao pedido de Desaposentação conforme se depreende da decisão proferida pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta¹⁴ no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à Desaposentação. Improcedência do pedido de Desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. [...]

Dentro dessa perspectiva, verifica-se que os argumentos que levaram à improcedência do pedido de Desaposentação na referida decisão se pautam no Princípio da Solidariedade, pelo qual a lei impõe o dever de pagamento de contribuição ao sistema previdenciário por parte do aposentado que continuou a trabalhar após a sua aposentadoria.

Ademais, dispõe o julgado que tais verbas recolhidas não geram direito ao segurado de se desaposentar.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que em que pese a lei não estabeleça nenhum direito em face das novas contribuições vertidas pelo aposentado ativo ao sistema, o seu direito de renúncia ao benefício que já percebe persiste.

Destaca-se que em razão do Princípio da Legalidade, conforme o artigo 5º, II da CRFB¹⁵, não há nenhum impedimento legal ou constitucional que impossibilite o segurado de se desaposentar de forma expressa.

Os contrários à Desaposentação alegam que há impedimento conforme a regra esculpida no artigo 181-B do Decreto 3.048/99¹⁶, que regulamenta a Previdência Social que

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC: 2061 SP 0002061-28.2013.4.03.9999. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Oitava turma, DJe 18/3/2013. Disponível em: <<http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23117772/apelacao-civel-ac-2061-sp-0002061-2820134039999-trf3>>. Acesso em: 14 out. 2013.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

dispõe que: “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Entretanto, a jurisprudência do STJ, já se pacificou pelo cabimento do pedido de Desaposentação, caindo por terra esses argumentos ora mencionados, em virtude de que já foi reconhecido o caráter patrimonial e disponível da aposentadoria, sendo, portanto, inquestionável a possibilidade do segurado renunciar a esse benefício, de acordo com a decisão da Ministra Alderita Ramos de Oliveira¹⁷:

É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas.

Além disso, o instituto da Desaposentação não pretende deturpar o Princípio da Solidariedade, pois a própria lei impõe um ônus ao trabalhador de que ele está obrigado a contribuir para o sistema de previdência social, a fim de proteger o sistema intergeracional, onde a parcela economicamente ativa de hoje contribui e custeia a parcela inativa.

O que visa o instituto é dar uma chance ao segurado que já contribuiu e alcançou a sua aposentadoria, de se valer desse mesmo período de contribuição para auferir benefício futuro mais vantajoso.

Dessa forma, somando-se os argumentos de que não há expressa vedação legal à Desaposentação, que a aposentadoria é considerada um direito patrimonial do segurado e disponível, podendo renunciá-la quando entender devido, como também não há nenhuma contrapartida ao segurado que o beneficie com as contribuições vertidas após a sua

¹⁶ BRASIL. Decreto 3.048/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compila.do.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1270606/RS. Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Sexta turma, DJe 12/04/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23101448/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1270606-rs-2011-0184520-7-stj>>. Acesso em: 14 out. 2013.

aposentadoria, o STJ já consolidou e pacificou o entendimento de que é cabível o pedido de Desaposentação na via judicial.

Contudo, ainda não é possível em sede administrativa, perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pois não há regulamentação legal ainda que possibilite.

Vale ressaltar que diante da ação de Desaposentação, o segurado ainda tem mais uma vantagem a seu favor: não há necessidade de devolver ao INSS os valores recebidos a título da aposentadoria que se quer renunciar.

Esse entendimento já foi cristalizado pela jurisprudência do STJ no Recurso Repetitivo¹⁸ de relatoria do Ministro Herman Benjamin, na medida em que se estabeleceu que por serem os benefícios previdenciários direitos patrimoniais disponíveis são suscetíveis de desistência pelos seus titulares e não há necessidade da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de nova aposentadoria no futuro.

Essa posição antes de ser pacificada no STJ já foi bastante controvertida na doutrina e na jurisprudência, pois aqueles que entendiam ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, se pautavam no argumento de que isso seria imprescindível para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Em relação a isso, vale lembrar a doutrina de Wladimir Novaes Martinez¹⁹ que entende que não pode existir nenhum prejuízo aos regimes de previdência em razão da transferência dos encargos, principalmente quando se trata de um repasse, como ocorre com a Desaposentação: quando o regime de origem vai ter que repassar os recursos ao regime

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.488/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção, DJe 14/5/13. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414>>. Acesso em: 14 out. 2013.

¹⁹ MARTINEZ, op.cit., p.57.

instituidor da nova aposentadoria. Dessa forma o regime de origem terá um desequilíbrio no seu ativo, pois a sua manutenção era feita pelo benefício que vai ser renunciado.

Nesse sentido, deve haver o restabelecimento do *status quo ante*, ou seja, para que seja preservado o equilíbrio financeiro e para que o sistema de previdência continue a funcionar, tornando-se viável a Desaposentação, é preciso que haja a restituição dos valores já pagos a título de aposentadoria ao segurado.

Em contrapartida a esse entendimento, o ilustre doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim²⁰ entende que não há impedimento à devolução dos valores na Desaposentação, tendo em vista que o segurado aposentado ativo já está gozando do benefício previdenciário concedido anteriormente com base nas regras atuariais já definidas. Dessa forma, o sistema previdenciário somente fará desembolsos perante a este beneficiário.

Nessa linha de raciocínio, pode-se citar Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari²¹:

[...] entendemos que não há necessidade da devolução dessas parcelas, pois não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma, podemos considerar a reversão, prevista na Lei n. 8.112/90, que não prevê a devolução de proventos recebidos.

Outro argumento importante que consolida ainda mais a posição de não ser necessária a devolução dos valores pagos ao segurado, é o fato de que a aposentadoria é uma espécie de benefício previdenciário. Dessa forma, assume a característica de verba alimentar, ao passo que o aposentado recebe seu benefício para prover a sua própria subsistência.

Cumprido destacar que, uma vez caracterizada a natureza alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria, estes estão protegidos pelo Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos.

²⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte, op.cit., p.54.

²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, op.cit., p.65.

Portanto, os alimentos são irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de serem devolvidos depois de recebidos, uma vez que se trata de prestação pecuniária que visa à sobrevivência do indivíduo. Dessa maneira, o direito à vida se sobreporia a qualquer outro princípio.

A irrepetibilidade dos alimentos encontra respaldo na jurisprudência do STJ, conforme o teor do Agravo Regimental no Recurso Especial²² de relatoria da Ministra Maria Thereza Assis de Moura:

[...] É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial.

Ainda nesse mesmo sentido, há o Recurso Especial²³ de relatoria do Ministro Nilson Naves que assim decidiu: “[...] O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos”.

Por fim, para sedimentar ainda mais a desnecessidade da devolução dos valores já pagos ao segurado a título da aposentadoria que se quer renunciar, vale ressaltar o entendimento de Renato Follador²⁴:

A aposentadoria anterior recebida foi “paga” pelo segurado através das contribuições que ensejaram a primeira aposentadoria. Trata-se, pois, agora de somente se correlacionar um adicional, um plus, de benefício novo decorrente das contribuições a mais efetuadas no período de trabalho exercido e contribuído após a primeira aposentadoria. Então, há fonte de custeio (Art. 195, §5º da CF/88) capaz de justificar a concessão desse novo benefício, inviabilizando a restituição dos valores recebidos com a primeira aposentadoria.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 887042/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 9/2/10. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19158229/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-887042-rj-2006-0202860-0>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 692628 / DF. Relator: Ministro Nilson Naves. Terceira seção. DJe 5/9/05. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/100409/STJ-REsp-692628-DF-RECURSO-ESPECIAL-2004-0146073-3>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

²⁴ FOLLADOR, Renato; PEREIRA, Elisângela. Da justificativa atuarial para desaposentação. *Revista da Previdência Social*, a.XXXIII, n.349. Dez/2009, p. 349-1.111.

Portanto, com base nos argumentos explicitados e consoante a atual posição jurisprudencial do STJ que concretizou em sede de Recurso Repetitivo, já mencionado anteriormente, é plenamente cabível o pedido de Desaposentação via judicial e não é necessário que o segurado arque com o ônus de devolver tudo aquilo que já recebeu de aposentadoria.

Sendo assim, seu direito de se desaposentar não está condicionado à devolução das parcelas recebidas a título da aposentadoria que pretende renunciar.

É importante lembrar que não obstante a posição do STJ já ter se cristalizado a favor da Desaposentação, o STF ainda não se posicionou definitivamente sobre o tema.

Tramita hoje no STF um Recurso Extraordinário²⁵ que pretende dirimir de uma vez por todas a controvérsia acerca da possibilidade da Desaposentação, contudo ainda não houve julgamento.

Esse recurso foi interposto por aposentadas do Rio Grande do Sul que retornaram à atividade e buscam o direito ao recálculo dos benefícios que lhes são pagos pelo INSS, uma vez que voltaram a contribuir para a Previdência Social normalmente, mas a lei só lhes garante o acesso ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dessa maneira, as autoras alegam que a referida norma prevista na Lei 9.528/97²⁶ fere o disposto no artigo 201, §11, da CRFB²⁷, segundo o qual “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 381367. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=161743>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

²⁶ BRASIL. Lei n. 9.528, de 10 de dezembro julho de 1997. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

O referido caso começou a ser analisado pelo Plenário do STF em setembro de 2009, o relator Ministro Marco Aurélio²⁸ votou pelo reconhecimento do direito, consoante o voto a seguir:

É triste, mas é isso mesmo: o trabalhador alcança a aposentadoria, mas não pode usufruir o ócio com dignidade, sem decesso no padrão de vida. Ele retorna à atividade e, o fazendo, torna-se segurado obrigatório. Ele está compelido por lei a contribuir, mas contribui para nada, ou melhor dizendo, para muito pouco: para fazer apenas jus ao salário-família e à reabilitação. Esse é um caso importantíssimo, como da tribuna se anunciou, porque nós temos 500 mil segurados obrigatórios que retornaram à atividade e contribuem como se fossem trabalhadores que estivessem ingressando pela primeira vez na Previdência Social. [...] A disciplina e a remessa à lei são para a fixação de parâmetros, desde que não se mitigue o que é garantido constitucionalmente. O segurado tem, em patrimônio, o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato da jubilação. E retornando ao trabalho, volta a estar filiado e a contribuir, sem que se possa cogitar de limitação sob o ângulo de benefícios. Por isso, não se coaduna com o disposto no Art. 201 da Constituição Federal a limitação do §2º do Art. 18 da Lei nº 8.231/91 que, em última análise, implica nefasto desequilíbrio na equação ditada pelo Diploma Maior.

Nesse sentido, vale destacar que o primeiro e único voto até então proferido nesse julgamento foi do Ministro Marco Aurélio, apresentando a sua posição favorável à Desaposentação.

O anseio social é que o STF busque consolidar a possibilidade da Desaposentação, uma vez que se trata de tema muito relevante, pois há no Brasil quinhentos mil aposentados que voltaram a trabalhar e contribuem para a Previdência, segundo dados apresentados pela procuradora do INSS na sessão que deu início ao julgamento do referido recurso no ano de 2010.

3. IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Como já mencionado anteriormente, o aposentado que continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social não tem outro caminho para requerer a sua

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 381367. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=161743>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

Desaposentação a não ser pela via judicial. Isso porque não há nenhum dispositivo legal que assegure expressamente esse direito ao aposentado ativo.

A legislação vigente sobre os benefícios previdenciários não estabeleceu a hipótese de renúncia da aposentadoria em busca de um benefício mais vantajoso para o aposentado ativo no futuro. Desse modo, vislumbra-se que há um grande descompasso entre a realidade social e a legislação, evidenciando a necessidade de mudanças legislativas.

Nesse sentido, a população brasileira que está aposentada e continua trabalhando espera que o Poder Legislativo atue de modo a buscar atender e a concretizar leis que se coadunem com a nova conjuntura social do país.

Hoje em dia mais de quinhentos mil brasileiros estão vivenciando essa situação e dependem de um longo caminho processual até que seja alcançada a concretização do seu direito de renunciar a aposentadoria anteriormente concedida.

Desse modo, diante da inércia do Poder Legislativo em atuar na sua função de legislar de modo a adequar o direito e os fatos sociais, é o Poder Judiciário que ao julgar as ações de Desaposentação vem legislando na prática.

É importante esclarecer a importância que o Poder Legislativo ganha ao passo em que a única saída para acabar de vez com todos os questionamentos acerca do instituto da Desaposentação, seria finalmente ocorrer a regulamentação da matéria.

Na medida em que houvesse dispositivo legal disciplinando a Desaposentação criariam-se limites legais ao pedido e, além disso, se consagraria o direito do aposentado ativo, que não precisaria mais ingressar com ações e se submeter a um longo processo judicial para alcançar direito que se conseguiria já na via administrativa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona quanto à possibilidade da renúncia pelo segurado, já existem milhares de ações de Desaposentação que tramitam no

Poder Judiciário, e mesmo diante desse quadro social não houve ainda aprovação de nenhum projeto de lei visando alterar a legislação vigente.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 7.154/02²⁹ foi o primeiro a ser levado ao Congresso Nacional, de autoria do Deputado Inaldo Leitão (PSDB-PB), que visava assegurar o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial. Contudo, em setembro de 2010 foi vetado totalmente pelo Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva.

Outro exemplo que se pode citar foi o Projeto de Lei 2.682/2007³⁰, de autoria do Deputado Cléber Verde (PRB-MA), que previa a Desaposentação, ou seja, a possibilidade de o aposentado que continuou trabalhando com carteira assinada e contribuindo para o INSS trocar seu benefício atual por outro de valor maior.

Contudo, apesar da iniciativa do Deputado, um parecer da Comissão de Tributação e Finanças da Câmara dos Deputados arquivou o referido projeto de lei. Vale dizer que o Relator, Deputado Zeca Dirceu (PT-PR) argumentou pela inadequação e incompatibilidade da proposta, alegando que elevaria os gastos da Previdência Social.

Em que pese a Desaposentação significar que a Previdência Social irá despender recursos para o aposentado ativo, não há que subsistir o argumento de falta de orçamento, tendo em vista que o segurado contribuiu ao longo dos anos para alcançar o seu direito de se aposentar, e, além disso, após a obtenção deste direito ele continuou a contribuir para o sistema sem ter direito a nenhuma contrapartida quanto a esses novos valores vertidos.

Desse modo, os aposentados ativos se veem num quadro de injustiça social, pois somente pode buscar o seu direito pela via judicial.

²⁹ BRASIL. Projeto de Lei n. 91/2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Msg/VET/_quadro2008.htm>. Acesso em: 14 mar. 2014.

³⁰ VERDE, Cleber. Blog do Deputado Federal Cleber Verde. Disponível em: <<http://cleberverde.blogspot.com.br/2013/09/projeto-de-lei-do-deputado-cleber-verde.html>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

Apesar desse cenário desolador, o aposentado ativo ainda pode ter esperanças de que em breve haverá mudanças. Isso porque atualmente ainda há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional que visa consolidar o direito à Desaposentação.

Nesse sentido há o Projeto de Lei 91/2010³¹ de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), que tramita no Senado. A proposta, que já foi aprovada por várias comissões, estava pronta para ir ao plenário, mas, após um pedido de vistas, teve que seguir para novas comissões.

De acordo com a ementa do referido projeto de lei há a proposta de acréscimo dos parágrafos 9º e 10º ao artigo 57, da Lei n. 8.213/1991, onde permite a renúncia do benefício da aposentadoria, bem como prevê a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

Cumprir destacar a versão original do texto legal previsto na Lei nº 8.213/1991³², conforme se depreende:

Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

O citado Projeto de Lei n. 91/2010 pretende modificar este texto passando a dispor a seguinte redação:

Artigo 1º. O art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos § 9º e § 10º:

³¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 91/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96319>. Acesso em: 14 mar. 2014.

³² BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

Artigo 57. § 9º- As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. § 10º- Após renunciada a aposentadoria o segurado poderá solicitar nova aposentadoria considerando os tempos de contribuição anterior e posterior à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício. Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este projeto de lei foi apresentado em 07 de abril de 2010 e atualmente está localizado na Coordenação Legislativa do Senado aguardando a inclusão da ordem do dia de requerimento desde 08 de janeiro de 2014.

Dessa maneira, ainda há uma chance do projeto de lei ser aprovado a fim de beneficiar os aposentados ativos. Ainda que não haja a implementação no ordenamento jurídico pátrio através de Lei aprovada pelo Congresso Nacional, o assunto assumiu tanta relevância social que foi reconhecida a repercussão geral do tema em sede de Recurso Extraordinário perante o STF, como já explicitado anteriormente.

Sendo assim, ou o Congresso Nacional irá aprovar o projeto de lei ou caberá à Justiça através da decisão do STF decidir o futuro dos aposentados que poderá dar fim à discussão. A votação, porém, não tem prazo para acontecer.

Por fim, cumpre dizer que a rejeição ao projeto de lei que previa a Desaposentação, a delonga na apreciação do novo projeto e do recurso perante o STF já era esperada pelos aposentados ativos.

Contudo, apesar desses obstáculos que o governo impõe para impedir que o segurado obtenha o seu direito sob o argumento de falta de orçamento só fortalece ainda mais as lutas perante os tribunais.

Cada vez mais a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV da CRFB vem sendo concretizada, seja pela facilidade de informações sobre o direito, seja pela implementação das Defensorias Públicas pelo país. Isso tudo vem

permitindo que o cidadão brasileiro, até mesmo aquele sem instruções ou condições financeiras venha a ter conhecimento e desejo de lutar pelos seus direitos.

CONCLUSÃO

No Brasil cada vez mais cresce o número de pessoas que se aposentam, mas continuam trabalhando. Em alguns casos essa escolha se justifica porque alguns ainda se sentem aptos a exercer uma atividade, mas na maioria dos casos, se justifica pela insuficiência do valor recebido a título de aposentadoria.

Dessa maneira, o benefício não consegue abranger todas as necessidades do segurado que passa a ter mais gastos com a sua saúde, o que ocorre inevitavelmente devido ao avanço da idade, ou até mesmo gastos para manter a subsistência da família como um todo, tendo em vista que é comum que o aposentado seja o membro da família que arque com a maior parte da despesa.

Diante disso, não basta ao segurado receber a prestação previdenciária para suprir as necessidades do lar, não restando outra saída a não ser o retorno ao mercado de trabalho a fim de complementar a renda.

Nesse diapasão, verifica-se que a legislação previdenciária atribui ao aposentado ativo a obrigação de continuar contribuindo para o Sistema da Seguridade Social, no entanto, sem ter nenhum retorno ou ganho em razão dessas novas contribuições.

Em virtude desse manifesto prejuízo em face do aposentado que surgiu o instituto da Desaposentação para coibir essa injustiça social em relação ao segurado.

Dessa forma, a Desaposentação é o instrumento pelo qual o aposentado ativo renuncia a sua aposentadoria anteriormente concedida com o regime de origem, para que

possa no futuro pleitear novo benefício mais vantajoso, computando para isso as novas contribuições vertidas ao Sistema de Previdência Social.

Malgrado a ausência de previsão legal acerca da Desaposentação que impede que o segurado venha a requerer sua Desaposentação administrativamente perante o INSS, o aposentado ativo poderá requerer o pedido através da via judicial.

Já está sedimentado e pacificado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade do segurado requerer a Desaposentação, uma vez que a aposentadoria é um direito patrimonial e personalíssimo, portanto é um direito disponível do segurado e por isso, é passível de sua renúncia.

Além disso, é assegurado ao aposentado ativo não apenas o direito de se desaposentar, como também já restou incontroverso na jurisprudência do STJ que ao requerer o pedido de Desaposentação não é necessária a devolução dos valores anteriormente recebidos pelo segurado a título da aposentadoria que se pretende renunciar.

Sustenta-se a não devolução sob o argumento de que a prestação previdenciária é revestida de caráter alimentar e por isso, estaria protegida pelo Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos.

Ademais, entende-se que o ato de concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito, somente sendo caso de devolução aqueles eivados por algum tipo de vício. Uma vez que, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos foram indiscutivelmente devidos.

Vale destacar que como já mencionado no presente trabalho, o tema sobre a Desaposentação já chegou até a Suprema Corte, e o STF está em vias de sanar qualquer discussão acerca do direito de se desaposentar através do julgamento do Recurso Extraordinário 381367, que possui o primeiro voto proferido a favor da Desaposentação.

Dessa maneira, verifica-se que a ação de Desaposentação é o instrumento capaz de garantir o direito do segurado de renunciar a sua aposentadoria em busca de um benefício melhor no futuro que garanta a ele condições financeiras melhores.

É patente a necessidade de uma alteração legislativa nas normas que disciplinam o tema, tendo em vista a relevância jurídica e social que a Desaposentação vem ganhando nos últimos tempos.

O Poder Judiciário vem sanando a inércia do Poder Legislativo ao conceder via judicial a saída do aposentado ativo poder pleitear a ação de Desaposentação. Isso gera um gasto desnecessário da máquina judiciária e grande espera para o segurado, haja vista a demora em que os processos judiciais tramitam.

O Poder Legislativo deve atuar em nome do povo que elegeu seus representantes para que se coadunem as situações fáticas com a legislação pátria. Todas as mudanças sociais acerca do aposentado que cada vez mais está atuando no mercado de trabalho devido a maior expectativa de vida do brasileiro, e por razões de necessidade financeira, devem pontuar ainda mais essa busca pela regulamentação da Desaposentação.

A melhor maneira de sanar com todas as dúvidas acerca do tema, delimitando as hipóteses de seu cabimento como também os requisitos para exercer o direito à Desaposentação, sem dúvida nenhuma é através da publicação de uma lei que discipline o tema.

Cumprir destacar, que hoje ainda tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei 91/2010, já anteriormente citado, que tem por autoria o Senador Paulo Paim (PT-RS), onde a legislação vigente sobre a aposentadoria, objetivando regular a renúncia do benefício da aposentadoria, bem como prevê a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

O referido projeto ainda não foi votado, e o anseio da população é o de que o Poder Legislativo atue efetivamente para dar a devida implementação do instituto da Desaposentação no regime jurídico pátrio, efetivando o seu direito e concretizando o ideal do Estado Democrático de Direito.

Assim, ao final do presente trabalho, espera-se ter estabelecido os parâmetros de ordem jurídica acerca da Desaposentação e esclarecido seus principais pontos, contribuindo para o conhecimento sobre o instituto e revelando a sua importância nos dias de hoje.

REFERÊNCIAS

BRAMANTE, Ivani Contini. Desaposentação e nova aposentadoria. Rio de Janeiro. *Revista RDA*, a. XXV, n. 114, mar/01.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv/il_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Decreto 3.048/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994. Disponível em: <<http://www10.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.129, de 20 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9129.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.528, de 10 de dezembro julho de 1997. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei n. 91/2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VET/_quadro2008.htm>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei n. 91/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96319>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei n. 91/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96319>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 692628 / DF. Relator: Ministro Nilson Naves. Terceira seção. DJe 5/9/05. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/100409/STJ-REsp-692628-DF-RECURSO-ESPECIAL-2004-0146073-3>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1270606/RS. Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Sexta turma, DJe 12/04/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23101448/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1270606-rs-2011-0184520-7-stj>>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 887042/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 9/2/10. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19158229/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-887042-rj-2006-0202860-0>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.488/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção, DJe 14/5/13. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414>>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 381367. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=161743>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC: 2061 SP 0002061-28.2013.4.03.9999. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Oitava turma, DJe 18/3/2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23117772/apelacao-civel-ac-2061-sp-0002061-2820134039999-trf3>>. Acesso em: 14 out. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 10. ed. Campinas: Conceito. 2008.

FOLLADOR, Renato; PEREIRA, Elisângela. Da justificativa atuarial para desaposentação. *Revista da Previdência Social*, a. XXXIII, n.349. Dez/2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. O caminho para uma melhor aposentadoria. Rio de Janeiro: Ímpetus. 2005.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. *Desaposentação: teoria e prática*. 10. ed. Curitiba: Juruá. 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Desaposentação*. 2.ed. São Paulo: LTr. 2008.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VERDE, Cleber. Blog do Deputado Federal Cleber Verde. Disponível em: <<http://cleberverde.blogspot.com.br/2013/09/projeto-de-lei-do-deputado-cleber-verde.html>>. Acesso em: 15 mar. 2014.